



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	89141-2018
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	RUI RAMOS RIBEIRO
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	NEUSA DE BARROS RIBEIRO
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	781/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	3
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	4
4. CONCLUSÃO.....	5



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ao(à) pensionista(s) vitalício Sr.(a) NEUSA DE BARROS RIBEIRO, na qualidade de esposa do(a) servidor(a) Sr.(a) AVAIDES RIBEIRO, falecido em 29/05/2017, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A Aposentadoria foi revisada nos termos da Emenda Constitucional 70/2012, sob nº 222488/2013 e registrada pelo Acórdão nº 209/2014.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.



§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea “a” do Artigo 140 da Constituição Estadual.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o(a) servidor(a) efetivo ocupava cargo de Auxiliar Judiciário, classe/nível A - VII, estando na data do óbito aposentado.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

e) (Revogada LC nº 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC nº 197, D.O 14.12.04)

b) (Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) (Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
NEUSA DE BARROS RIBEIRO	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento	06/01/1963	100%



1) Certidão de casamento desatualizada

A certidão de casamento deve ser atualizada com a anotação do óbito. LB15.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Certidão de casamento sem anotação do óbito* - LB15

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Ato Administrativo nº 1174 publicado(a) no DJE em 06/11/2017, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 243, 244, 245, inciso I, alínea "a", 246, 247, inciso II e 252, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

1) Fundamentação incompleta

Houve revisão de aposentadoria nos termos da EC 70/2012, devidamente registrada pelo Acórdão nº 209/2014. Da mesma forma a concessão do benefício de pensão também deve ser revisada. LB15.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Ausência de revisão pela EC 70/2012* - LB15

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do



Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Quadro Cálculo da Remuneração (caso o servidor em atividade) dos Proventos (aposentado)

Remuneração/Proventos		Valor (R\$)
Proventos		1.890,33
Benefício de Pensão		Valor (R\$) 1.890,33
Total da remuneração/proventos		1890,33
Total do valor do benefício		1.890,33
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
NEUSA DE BARROS RIBEIRO	100%	1.890,33

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 3.252,94, divergente do valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Posto isso, propõe-se com fundamento nos arts. 137-A, 139 e 140, da Resolução 14/2007, a citação do gestor, a fim de que possa apresentar defesa/realizar diligências acerca dos seguintes achados, sob pena de ser denegado o registro:

RUI RAMOS RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018



1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Certidão de casamento sem anotação do óbito* - Tópico - 1.2. *Dependentes*

1.2) *Ausência de revisão pela EC 70/2012* - Tópico - 2. *FUNDAMENTO LEGAL*

Em Cuiabá-MT, 21 de Fevereiro de 2018.

DIRCE SATSUKI HIRANO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA